

**RECOMENDAÇÃO****SEI nº 29.0001.0265382.2022-72****NF nº 38.0299.0000105/2022-1****NF nº 38.0299.0000006/2023-6****Investigados: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA e LAR SÃO VICENTE DE PAULA DE ITAPORANGA.**

**Objeto:** Apurar eventuais irregularidades nos descontos realizados nos benefícios previdenciários dos idosos acolhidos na Instituição de Longa Permanência (ILP) – Lar São Vicente de Paula de Itaporanga e eventuais repasses insuficientes de verbas públicas municipais para assistência e amparo dos idosos ali acolhidos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu órgão de execução que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da CF/88) e legais (artigo 27, *caput*, inciso IV, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; artigo 6º, XX, da LC nº 75/93, e no artigo 113, § 1º, da LCE nº 734/93), escudado no Inquérito Civil em epígrafe, apresenta

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Itaporanga, com atribuição para a tutela das Pessoas Idosas, a partir das Notícias de Fato acima mencionadas, que o Lar São Vicente de Paula de Itaporanga, Instituição de Longa Permanência de idosos, realiza descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais dos idosos ali acolhidos, em patamar superior a 70% (setenta por cento), em desconformidade com o disposto no artigo 35, § 2º, do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/03).

Oficiada, a Instituição de Longa Permanência prestou informações no evento 9117087, afirmando que, atualmente, abriga 25 (vinte e cinco) idosos e que, de fato, “não tem feito o repasse integral aos residentes da instituição”.

Alega que possui gastos mensais com folha de pagamento na ordem de R\$42.649,41, o que representa cerca de 65,01% do total das despesas mensais, além de despesas com outros materiais de consumo e serviços, que representariam o restante de 34,99%.

Afirma que, no ano de 2022, do valor total de R\$101.152,15 (cento e um mil cento e cinquenta e dois Reais e quinze centavos) que deveriam ter sido repassados aos idosos acolhidos, apenas R\$22.493,00 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e três Reais) foram entregues, sendo que a diferença de R\$78.659,15 (setenta e oito mil seiscentos e cinquenta e nove Reais e quinze centavos) foram depositados na conta da instituição, a título de doação e utilizado para a subsistência dos idosos.

Admite que tem descumprido com o disposto no artigo 35, § 2º, do Estatuto da Pessoa Idosa, alegando que, assim age, para garantir o disposto no artigo 37, § 3º, do mesmo Diploma Legal.

Ao final, afirma que o **MUNICÍPIO DE ITAPORANGA** realiza repasses anuais insuficientes para a manutenção adequada dos idosos acolhidos, apontando que, para o ano de 2023, **o repasse municipal previsto para aquela Instituição de Longa Permanência é de R\$53.240,00 (cinquenta e três mil duzentos e quarenta Reais)**, sendo que, segundo aquela Instituição, foram realizadas licitações para realização de Carnaval (Itapôfolia 2023), no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais) e contratação de serviço de segurança não armada para atender os eventos municipais de cunho turístico em 2023, no valor de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil Reais), além de locação de banheiros químicos, palco e tendas antichama para o Carnaval de Rua em 2023, no valor de R\$34.100,00 (trinta e quatro mil e cem Reais).

Em 06/02/23 (evento 9121037), instaurei Inquérito Civil e, dentre as determinações da Portaria inaugural, designei reunião virtual realizada no dia 14/02/23, às 10 horas, para a qual convidei o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itaporanga, o Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Itaporanga, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itaporanga e o Presidente do Lar São Vicente de Paula.

A reunião foi devidamente realizada e gravada, conforme ata do evento 9223413, pendente ainda da colheita das assinaturas.

Naquela reunião, verificou-se que a questão da insuficiência de repasses de verbas públicas municipais para assistência e amparo dos idosos acolhidos no Lar São Vicente de Paula de Itaporanga remonta há várias décadas, de modo que várias gestões da Direção daquela Entidade e do Poder Público Municipal estavam e estão cientes da situação, mas não adotaram ou adotam nenhuma medida concreta para resolver a situação.

Ademais, conforme os dados trazidos pelo **LAR SÃO VICENTE DE PAULA**, o custo mensal médio de cada idoso acolhido naquela instituição é de R\$1.342,00 (um mil trezentos e quarenta e dois Reais), mas o **MUNICÍPIO** só repassa o valor de R\$192,90 (cento e noventa e dois Reais e noventa centavos) por idoso por mês.

Ou seja, o **MUNICÍPIO** repassa, mensalmente, o equivalente a 14% (quatorze por cento) do valor necessário para a manutenção de cada idoso naquela Instituição de Longa Permanência.

Ademais, conforme informado na reunião, o **LAR SÃO VICENTE DE PAULA** tem capacidade total para acolher 27 (vinte e sete) idosos, sendo que, com os valores atualmente repassados pelo **MUNICÍPIO**, somente conseguiria manter sob seus cuidados 15 (quinze) idosos, havendo, portanto, 08 (oito) idosos ali acolhidos acima da capacidade econômico-financeira da instituição.

Por parte da **Direção daquela Entidade**, as alternativas encontradas foram a realização de eventos beneficentes e vendas de rifas, a utilização de valores recebidos a título de aluguéis de imóveis de propriedade da Entidade e a retenção dos benefícios previdenciários e assistenciais de titularidade dos idosos, em percentual superior àquele legalmente permitido, como forma de tentar suprir o déficit orçamentário e financeiro da manutenção dos idosos ali acolhidos.

Já com relação ao **MUNICÍPIO**, não se verificaram posturas para priorizar, de maneira absoluta, a destinação de verbas públicas em favor daquela instituição, em patamares adequados, suficientes e necessários para a manutenção dos idosos.

Nota-se, contudo, que, após a realização da reunião convocada por este Promotor de Justiça Substituto, na qual o diálogo institucional foi devidamente fomentado e as partes envolvidas incentivadas a buscar soluções concretas para a situação constatada, há notória disposição tanto do **Poder Executivo Municipal** quanto da **Direção do Lar São Vicente de Paula** na resolução da questão, em prol dos idosos acolhidos.

Assim,

**CONSIDERANDO** que o artigo 230, *caput*, da CF/88, afirma que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 227, *caput*, da Constituição Estadual, afirma que “Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 278, V, da Constituição Estadual, leciona que “O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito: **VI** - instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências e vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos de apoio às vítimas, integrados a atendimento psicológico e social”;

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil, tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estão construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

**CONSIDERANDO** que são direitos fundamentais de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à saúde e a assistência aos desamparados (artigo 5º, *caput*, e artigo 6º, *caput*, ambos da CF/88);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 3º do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/10), que estatui ser “obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, **com absoluta prioridade**, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 3º, § 1º, II e III, do Estatuto da Pessoa Idosa, que afirma que a garantia de prioridade compreende a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas e **a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa**;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 9º do Estatuto da Pessoa Idosa que “**É obrigação do Estado**, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, **mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade**”;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 35, § 2º, do Estatuto da Pessoa Idosa, que afirma que “O Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º deste artigo, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa”;

**CONSIDERANDO** que, dentre as obrigações das entidades de atendimento, está a necessidade observar os direitos e as garantias de que são titulares as pessoas idosas (art. 50, II, do EPI);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 55, *caput*, do EPI, “As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade

civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal”;

**CONSIDERANDO** que, conforme reconhecido pela própria Direção do **LAR SÃO VICENTE DE PAULA** os descontos realizados, acima dos patamares legalmente permitidos, nos benefícios dos idosos acolhidos foram feitos como forma de suprir a insuficiência de recursos públicos destinados àquela Instituição;

**CONSIDERANDO** que, apesar de os descontos terem sido realizados em patamares acima do que está disposto no artigo 35, § 2º, do Estatuto da Pessoa Idosa, não há indícios de que esses valores foram desviados ou indevidamente apropriados pelos membros da Diretoria daquela Instituição;

**CONSIDERANDO** que, conforme verificado nas visitas semestrais realizadas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** àquela Instituição, não havia sinais de maus-tratos ou negligência nos cuidados dispensados aos idosos ali acolhidos;

**CONSIDERANDO** que, conforme informado, no ano de 2022, do valor total de R\$101.152,15 (cento e um mil cento e cinquenta e dois Reais e quinze centavos) que deveriam ter sido repassados aos idosos acolhidos, apenas R\$22.493,00 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e três Reais) foram entregues, sendo que a diferença de R\$78.659,15 (setenta e oito mil seiscentos e cinquenta e nove Reais e quinze centavos) foram depositados na conta da instituição, a título de doação e utilizado para a subsistência dos idosos;

**CONSIDERANDO** que, sem prejuízo de eventuais elementos de informações que possam chegar ao conhecimento do **MINISTÉRIO PÚBLICO** ou das autoridades competentes, este Promotor de Justiça Substituto entende que, ao longo desses anos, os membros que compuseram e compõem a Diretoria do **LAR SÃO VICENTE DE PAULA** de Itaporanga estavam e estão praticando, em tese, crime de apropriação indébita contra os idosos acolhidos (artigo 102 do Estatuto da Pessoa Idosa);

**CONSIDERANDO** que, apesar da prática, em tese, do crime acima mencionado, este Promotor de Justiça Substituto entende que os membros que compuseram e compõem a Diretoria do **LAR SÃO VICENTE DE PAULA** de Itaporanga agiram, em tese, amparados pela excludente de ilicitude do estado de necessidade de terceiros (art. 24, *caput*, do Código Penal – Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se), pois sacrificaram os valores pecuniários, de natureza patrimonial disponível dos idosos, em detrimento da utilização dessas quantias para a manutenção adequada e necessária dos idosos acolhidos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 129, III, da CF/88, dentre as funções instituições do Ministério Público, cabe ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que o artigo 97, I, da Constituição Estadual, incumbe ao Ministério Público, além de outras funções, exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou portadores de deficiências, sem prejuízo da correição judicial;

#### **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECOMENDA:**

1 – ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que:

1. no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação eletrônica por e-mail, adote as providências necessárias, com os respectivos estudos de impacto orçamentário e financeiro em face do erário municipal, para destinar verbas públicas, em patamar adequado, necessário e suficiente, em favor do **LAR SÃO VICENTE DE PAULA**, observando as exigências constitucionais e legais de amparo dos idosos **com absoluta prioridade**, com a **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa**, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis em face do Município de Itaporanga, para o acolhimento e adequado encaminhamento dos idosos para outra instituição de longa permanência, às expensas do erário municipal; e
2. enquanto não houver a destinação de verbas públicas, em patamar adequado, necessário e suficiente, em favor do **LAR SÃO VICENTE DE PAULA**, providencie, dentro de sua margem de discricionariedade administrativa balizada pela oportunidade e conveniência, as medidas necessárias para que eventuais idosos em situação de risco, que necessitem de acolhimento, sejam encaminhados a outras Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPI), às custas do Município, abstendo-se de requisitar vagas e encaminhar os idosos ao **LAR SÃO VICENTE DE PAULA**, em razão da patente situação de insuficiência orçamentária constatada em relação àquela instituição;

2 – ao Ilustríssimo Senhor Presidente do **LAR SÃO VICENTE DE PAULA**, para que:

1. **Deixe de acolher** mais idosos oriundos do **MUNICÍPIO DE ITAPORANGA**, enquanto não houver o reajuste adequado, necessário e suficiente dos repasses de verbas públicas municipais, que possam cobrir os gastos mensais com os cuidados dispensados com aqueles idosos já acolhidos; e
2. No prazo de 90 (noventa) dias, **cesse, imediata e definitivamente**, os descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais dos idosos ali acolhidos, em patamar superior a 70% (setenta por cento), sob pena da prática, em tese, do crime de apropriação indébita (art. 102 do Estatuto da Pessoa Idosa).

Diante dos termos da presente **RECOMENDAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requisita-se sua ampla e imediata divulgação<sup>[1]</sup>, no prazo máximo de 10 (dez) dias, na *homepage* do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itaporanga, na *homepage* do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores de Itaporanga e em jornal de circulação local.

**REQUISITA-SE** sejam apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal resposta por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade, cumprimento e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Da mesma forma, **REQUISITA-SE** sejam apresentadas pelo Ilustríssimo Senhor Presidente do **LAR SÃO VICENTE DE PAULA** resposta por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com observações expressas quanto ao recebimento, cumprimento e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** consigna que, em caso de não acatamento desta Recomendação, serão adotadas as medidas legais necessárias, a fim de assegurar sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, precipuamente para se respeitar as normas constitucionais e legais aplicáveis ao caso.

Cópia da presente Recomendação Administrativa deverá ser encaminhada à Presidência da Câmara dos Vereadores de Itapeva para conhecimento.

**NOTIFIQUE-SE** o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itaporanga e o Ilustríssimo Senhor Presidente do Lar São Vicente de Paula, por meio eletrônico, com cópias desta Recomendação.

Itaporanga, 22 de fevereiro de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO**  
**Promotor de Justiça Substituto**

[1] Art. 97. A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Art. 98. O membro do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO**,  
**Promotor de Justiça**, em 22/02/2023, às 08:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **9282981** e o código CRC **BAF52406**.